

CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE TEMPORÁRIA

“O diploma maltrata o mérito da gestão das empresas e princípios constitucionais, desde logo o da igualdade”

Francisco Castro Guedes
Advogado
coordenador
da SRS Legal



Foi promulgada e publicada a Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, para regulamentar as Contribuições de Solidariedade Temporária (CST) sobre empresas dos setores da energia e distribuição alimentar, criando uma taxa extraordinária e temporária de 33% sobre o lucro excedentário dos exercícios de 2022 e 2023. lucro excedentário consiste no lucro tributável que exceda em 20% da média do lucro tributável dos últimos quatro anos.

No setor da energia, a CST incidirá sobre os lucros de empresas com ativi-

dade nos setores do petróleo bruto, gás natural, carvão e refinaria.

No setor da distribuição alimentar, incidirá sobre os lucros de empresas com atividade, a título principal, no comércio de produtos de origem animal e vegetal, frescos ou congelados, transformados ou crus, a granel ou pré-embalados, com isenções e exclusões: isenta as empresas cuja atividade de comércio a retalho ou com predominância de produtos alimentares não represente mais de 25% do volume de negócios anual; e exclui as micros ou pequenas empresas, exceto se sujeitas a tributação em IRC ao abrigo do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS).

Diriam os otimistas que a regulamentação portuguesa limitar-se-ia a regular a CST criada pelo Regulamento (UE) 2022/1854. O objetivo da Comissão Europeia (CE) consiste numa intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia, com a CST aplicada às empresas do setor energético.

Concorde-se ou não com *windfall taxes*, a opção legislativa da CE está sustentada no preâmbulo do Regulamento Europeu.

Se é apanágio da legislação europeia uma explanação consistente das opções legislativas, não raras vezes o legislador português se esquece dessa explanação. Parece ser o caso nesta Lei, a qual visando regulamentar a CST sobre o setor energético, dedica uma CST à distribuição alimentar, realizando uma “intervenção de emergência para fazer face ao fenómeno inflacionista”.

Boas notícias: o fenómeno inflacionista está centralizado num único setor

e a tributação adicional será suscetível de resolver o mesmo. Ironias à parte, o diploma maltrata o mérito da gestão das empresas e princípios constitucionais, desde logo o da igualdade.

O lucro é apurado pela subtração aos proveitos de um período dos custos suportados nesse mesmo período. Se uma empresa reduzir os seus custos, mesmo que não tenha um aumento dos proveitos, terá um lucro superior. Um administrador que tenha sido capaz de reduzir custos e de manter (ou aumentar ligeiramente) os proveitos, poderá ser premiado com uma tributação adicional sobre a empresa que gere. O lucro pode também aumentar por políticas de investimento. Uma empresa que expanda a sua rede de lojas poderá ver o lucro aumentar sem que isso decorra de um fenómeno inflacionista. Podem ser excedentários os lucros resultantes de uma boa gestão? E se sim, devem ser penalizados?

Sobre os princípios constitucionais, ficam por esclarecer os motivos que fazem centralizar apenas no setor da distribuição alimentar o fenómeno da inflação. Também não é claro o motivo pelo qual uma micro ou pequena empresa abrangida num RETGS está sujeita a CST, quando a determinação do lucro tributável para efeitos de aplicação da CST é efetuada individualmente em relação a cada uma das empresas do grupo.

Impõe o Código Civil que o intérprete deverá presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados. Lendo este diploma, aceitar tal presunção é uma missão hercúlea. ■